

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05867e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **ARATACA**

Gestor: Katiana Pinto de Oliveira

Relator Cons. Paolo Marconi

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Parecer Prévio nº **05867e19**, relatado pelo Conselheiro Substituto Antônio Emanuel, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM de 06/02/2020, opinou pela **rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **Arataca**, exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. **Katiana Pinto de Oliveira**, pelo descumprimento do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (aplicou **62,69%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2018).

No Decisório foram consignadas ainda as seguintes ressalvas:

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: extemporânea apresentação da Dispensa de licitação nº 033/2018 para exame da Inspeção, em desconformidade com o prazo estabelecido na Res. TCM 1060/05; falhas na inserção de dados no SIGA;
- omissão da cobrança da dívida ativa;
- não adoção de providências quanto à restituição de **R\$ 74.450,17** à conta do FUNDEB;
- existência de déficit orçamentário;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;

Em razão das ressalvas e falhas, foram aplicadas à Gestora multas de **R\$ 5.000,00**, com fulcro no art. 71, I, da Lei Complementar n. 06/91, e de **R\$ 72.000,00**, com base no art. 5º, § 1º, da Lei Federal n. 10.028/00, além do ressarcimento de **R\$ 3.650,00** (art. 76, III, da

Lei Complementar n. 6/91) pela não comprovação da efetiva prestação de serviço relativo ao processo de pagamento nº 1068.

O Pedido de Reconsideração foi interposto dentro do prazo regimental, requerendo a alteração do percentual de aplicação de despesa com pessoal de **62,69%** para **53,90%**.

Como justificativa para redução no índice de pessoal, a Prefeita solicita a exclusão de três grupos de despesas, a saber:

i) **R\$ 1.229.638,32** referentes a verbas indenizatórias incidentes na folha de pagamento (“1/3 de férias”, “hora extra”, “adicional de periculosidade”, “adicional noturno” e “adicional de periculosidade”) com o argumento de que sobre elas “não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda”, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 593.068);

ii) **R\$ 161.370,00** atinentes ao custo operacional em despesas com terceirização de mão-de-obra; e

iii) **R\$ 1.059.022,89** em despesas com programas vinculados à “Saúde da Família” (**R\$ 832.247,39**), à “Saúde Bucal” (**R\$ 3.650,50**) e à “Atenção de Alta e Média Complexidade” (**R\$ 223.125,00**), com fundamento na Instrução TCM n. 3/18, que não teriam sido consideradas no Pronunciamento Técnico.

A Prefeita também usou o argumento do aumento do salário-mínimo e do piso salarial dos professores no exercício de 2012, bem como em razão da aprovação, pela Gestão anterior, do Plano de Carreira do Magistério, por meio da Lei Municipal n. 152/2016, que teria entrado em vigor no início do seu mandato (2017), fazendo com que duplicasse a folha de pagamento dos professores.

Justificou as ressalvas alegando que “são pequenas irregularidades” para as quais estariam sendo adotadas, pelo Município, medidas de adequação às orientações do Tribunal, e por isso solicita a redução das sanções.

Quanto à multa de **R\$ 72.000,00**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, aplicada pela não redução do montante da despesa com pessoal, pediu a exclusão porque, no seu entendimento, e com a aplicação, mais uma vez, da Instrução TCM

nº 03/18, teria reduzido a despesa a **53,90%** no 3º quadrimestre de 2018, e assim, cumprido o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cautelosa, alternativamente, requer, caso seu recurso não seja acatado, a redução da multa para 12%, conforme outros julgados desta Corte.

O Pedido de Reconsideração foi encaminhado à análise técnica da 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE em 10/03/2020¹, sobre o pedido da Prefeita exclusivamente em relação às despesas com pessoal, cujos argumentos foram considerados insubsistentes, “*não alterando, portanto, o índice de pessoal registrado no Parecer Prévio de 62,69%*” (Parecer Técnico anexado no evento 193 da pasta “Pareceres/ Despachos/Demais Manifestações”).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação às despesas com pessoal, as Contas do Município de **Arataca**, de responsabilidade da Sra. **Katiana Pinto de Oliveira**, foram rejeitadas em função do descumprimento do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que foram aplicados em despesa com pessoal **62,69%** da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre de 2018, acima do limite legal de 54%.

A 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE não acatou o pedido de exclusão de **R\$ 1.229.638,32** incidentes sobre a folha de pagamento (“1/3 de férias”, “hora extra”, “adicional de periculosidade”, “adicional noturno” e “adicional de periculosidade”), por se tratarem de verbas de natureza remuneratória (e não indenizatória) para fins de apuração do cumprimento do art. 23 da LRF, conforme entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional².

Do pleito também não foram excluídos **R\$ 69.580,00**, relativos aos custos operacionais em serviços de terceirização, pois da análise dos processos de pagamento dos credores relacionados em “*outras despesas com pessoal*” no SIGA, verificou que não foi atendido o art. 4º, § 3º, “h”, da Resolução TCM n. 1060/05, que exige, para esse fim, a nota fiscal acompanhada de planilha com a discriminação dos valores e percentuais dos insumos e da mão de obra, em conformidade com as cláusulas contratuais.

1 evento 191 da pasta “Pareceres / Despachos / Demais manifestações”.

2 Manual de Demonstrativos Fiscais – 8ª edição, item 04.01.02.01.

A retirada de **R\$ 1.059.022,89** também foi rejeitada pela 2ª DCE não só porque os programas alegados não estão blindados pela **Instrução TCM n. 03/2018**³, como também o total da despesa supera o valor das transferências associadas aos programas federais.

É de se destacar que esta Relatoria sempre considerou a **Instrução TCM n. 03/2018** ilegal, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhando entendimento da Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer AJU n. 00482-19), da Superintendência de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

Neste processo, caso a Instrução TCM n. 03/2018 não fosse aplicada, o percentual da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida - RCL seria de **67,00%**⁴ no 3º quadrimestre de 2018, e não de **62,90%**⁵ como foi apurado no Pronunciamento Técnico, lembrando que a LRF fixa o limite máximo em 54%. O que a Gestora almejava com essa reaplicação da Instrução TCM nº 03/2018 era chegar a **53,90%**, **o que foi negado pela 2ªDCE**.

Mesmo com aplicação da Instrução TCM nº 03/2018 essas contas foram rejeitadas por ter extrapolado em muito (**62,09%**) o limite legal da despesa com pessoal (**54%**), mas **em consideração ao entendimento inicial do Conselheiro Substituto Relator à época, Antonio Emanuel A de Souza, e do Plenário**, este Relator deixa de agravar os percentuais de despesa com pessoal.

Também não assiste razão à Prefeita em seus argumentos – *aumento do salário-mínimo, piso do Magistério e aprovação do Plano de Carreira dos Professores* – por não constituírem justificativas plausíveis para a violação dos limites das despesas com pessoal, nem para a falta da sua recondução aos níveis e nos prazos fixados pela LRF, sobretudo diante da inexistência de comprovação de medidas administrativas efetivas, a exemplo da redução quantitativa dos cargos em comissão e exoneração de servidores não estáveis, dentre outras.

3 a exemplo programas relativos ao Fundo Estadual de Saúde da Bahia (FESBA), Agentes Comunitários de Saúde (ACS), Piso de Atenção Básica (PAB Fixo), Programa SAMU, que aumentariam o limite de exclusão e assim o total da despesa excluída.

4 conforme planilha encaminhada pela Superintendência de Controle Externo, anexada na pasta “Pareceres / Despachos / Demais manifestações”.

5 percentual reduzido para 62,69% após análise da defesa à época.

Quanto à multa de **R\$ 72.000,00**, aplicada em decorrência da não redução da despesa com pessoal, esta Relatoria discorda do seu fatiamento, o mesmo entendimento da Assessoria Jurídica deste Tribunal, conforme Parecer nº 01.461-15, e da maioria dos Procuradores do Ministério Público de Contas, inclusive do seu Procurador-Chefe, porque ilegal, vez que o art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.028/00 prevê textualmente “multa de 30% nos vencimentos anuais” do agente que deu causa à infração, e não de “até trinta 30%”, como alguns querem fazer crer.

Em relação às ressalvas, houve apenas alegações genéricas, sem desconstituir as irregularidades, ficando também inalterado o Parecer Prévio neste particular.

3. VOTO

Ante o exposto, com base no art. 88, parágrafo único, da Lei Complementar n. 6/91, votamos pelo **NÃO PROVIMENTO** deste Pedido de Reconsideração, mantendo todos os termos da decisão recorrida, inclusive o mérito pela **REJEIÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Arataca, exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. **Katiana Pinto de Oliveira**, em face do **descumprimento do art. 23 da LRF**.

Em consequência, ficam mantidas, as multas de **R\$ 5.000,00**, pelas ressalvas, e de **R\$ 72.000,00**, correspondentes a 30% dos vencimentos anuais da Gestora, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, bem como o ressarcimento de **R\$ 3.650,00** pela falta de comprovação da efetiva prestação de serviço relativo ao processo de pagamento nº 1068.

Registre-se que, de acordo com o art. 29, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **Pedido de Revisão** é prerrogativa do Conselheiro Relator e só cabe nas hipóteses taxativamente previstas: equívoco, falta de clareza ou imprecisão da decisão.

Esse registro é oportuno porque ultimamente esta Corte tem assistido à multiplicação de requerimentos feitos por quem, apesar de todas as oportunidades de contraditório e ampla defesa, tentam utilizar a revisão como prorrogação da fase recursal e procrastinação da conclusão do processo. Tal prática, antecipe-se, não será aceita por esta Relatoria.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de setembro de 2020.**

**Cons. Paolo Marconi
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.